



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 150, DE 2006

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 2006, (nº 2.997/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, celebrado em Brasília, em 07 de março de 2002.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 414, de 27 de maio de 2002, submete ao Congresso Nacional o texto do *Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, celebrado em Brasília, em 7 de março de 2002*.

Na Câmara dos Deputados, o Acordo foi apreciado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, e pela Comissão de Seguridade Social e Família, tendo sido aprovado pelo Plenário daquela Casa em 8 de dezembro de 2005.

II – ANÁLISE

Trata-se de instrumento internacional por meio da qual os países signatários estabelecem normas que regulamentam suas relações em matéria de previdência social, aplicando-se a todas as pessoas que estiverem ou tenham estado sujeitas à legislação de cada uma ou de ambas as partes contratantes, bem como nos seus dependentes legais.

O pacto normativo contém 27 artigos, e define quais os tipos de benefícios concedidos no Brasil e nos Países Baixos abrangidos pelo instrumento.

No Brasil, o texto se aplica à legislação do Regime Geral de Previdência Social no que se refere aos seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez, idade e tempo de contribuição (serviço); pensão por morte; auxílio-doença; salário-família e salário-maternidade.

Nos Países Baixos, o texto refere-se à legislação que trata das seguintes espécies de seguro social: seguro-doença (benefícios no caso de doença e maternidade); seguro-invalidez para trabalhadores e para autônomos; aposentadoria por idade; pensão por morte; auxílio para menor e seguro desemprego.

Em síntese o acordo fixa os procedimentos básicos para a concessão de benefícios em cada um dos países e determina que as autoridades competentes de cada uma das Partes deverão, entre outras providências, estabelecer o ajuste-administrativo necessário para o cumprimento do Acordo, bem como designar as respectivas instituições competentes e os órgãos de ligação, procedendo à divulgação das medidas adotadas quanto à legislação interna concernente ao cumprimento do Acordo.

O Acordo tem vigência ilimitada e poderá ser denunciado a qualquer tempo por qualquer das Partes, permanecendo em vigor por mais doze meses a partir da data de recebimento da notificação de denúncia.

No contexto atual, a formalização de instrumento normativo desta natureza assegura direitos aos brasileiros emigrantes, um contingente que cresce a cada dia e alcança mais de quatro milhões de brasileiros trabalhando no exterior.

A reciprocidade de sistemas previdenciários é fundamental para garantir o acesso a direitos básicos da seguridade social, especialmente em situações de risco involuntário, como o seguro-doença e o seguro-acidentário.

Este não é um acordo isolado, uma vez que o Brasil já mantém acordos semelhantes com inúmeros Países, como Estados Unidos, China, Argentina, Uruguai, Portugal e Espanha.

Assim, conferem-se aos trabalhadores dos Países signatários proteções sociais, que no caso do Brasil são previstas na própria Constituição Federal.

III – VOTO

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 2006, que aprova o texto do *Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, celebrado em Brasília, em 7 de março de 2002*.

Sala da Comissão, 09 de fevereiro de 2006.

1. Presidente da Comissão (1), Relator (2), Vice Presidente (3), Ministro das Relações Exteriores (4), Ministro da Fazenda (5), Ministro da Previdência Social (6), Ministro da Saúde (7), Ministro do Desenvolvimento Social (8), Ministro da Cidadania (9), Ministro da Defesa (10), Ministro da Justiça (11), Ministro da Agricultura (12).

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

**ASSINARAM O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 31, 2006, OS
SEGUINTESENADORES:**

- 1. EDUARDO AZEREDO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**
- 2. FLEXA RIBEIRO, RELATOR**
- 3. MARCO MACIEL**
- 4. SÉRGIO ZAMBIASI**
- 5. MÃO SANTA**
- 6. GERSON CAMATA**
- 7. CÉSAR BORGES**
- 8. ARTHUR VIRGÍLIO**
- 9. EDUARDO SUPLICY**
- 10. RODOLPHO TOURINHO**
- 11. JOSÉ AGRIPINO**
- 12. SERYS SLHESSARENKO**

Legislação citada anexada pela Secretaria-Geral da Mesa

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....
(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** / 2006

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13513/2006)